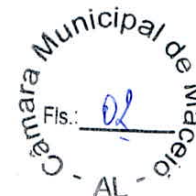




LIDO  
Em 30/05/2019  
Presidente



## Projeto de Lei Nº 60 / 2019.

Altera a redação do artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

### A Câmara Municipal de Maceió, decreta:

**Art. 1º** - O artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas), diz que:

**Art. 282** – *A licença do vendedor ambulante, localizando e em caráter permanente, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível, a título precário, exclusivamente a que exercer o mister, passa a vigor com a seguinte redação:*

**Art. 282** – A licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda à conveniência pública.

**único:** *A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo no entanto ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário, passa a vigor com a seguinte redação:*

**§ 1º** - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:

**I** – Ao cônjuge ou companheiro;

**II** – Aos ascendentes e descendentes.

**§ 2º** - Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

**§ 3º** - Para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

41



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



§ 4º - A transferência só poderá ocorrer se o ambulante titular estiver quite com a taxa de uso de solo público.

§ 5º - A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo, no entanto, ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de maio de 2019.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## Justificativa

Devido o grande número de situações por ocupação de terceiros com atividade de ambulante no município de Maceió, ao longo desses anos, muitas pessoas deram continuidade as diversas atividades como ocupante. Um dos motivos que podemos delinear é a falta de interesse em comercializar do permissionário licenciado, onde o citado comércio, não mais representa rentabilidade satisfatória; além disso, há outras nuances como problemas de saúde ou idade avançada destes. Diante desse quadro, seus parentes consanguíneos não manifestam interesse em dar continuidade aquele comércio.

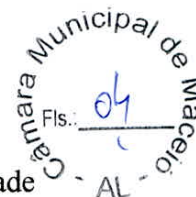
Um dos pontos que deve ser levado em consideração é a falta de conhecimento por parte dos ambulantes e/ou ocupantes das legislações vigentes, que adquiriram aquele equipamento exclusivamente para o continuísmo da citada atividade, que em muitos casos permanecem naquele local efetuando o pagamento referente da taxa de uso de solo público em nome do antigo ambulante.

Outro fato importante, é quando o ocupante (em sucessão ao titular) comete alguma infração em razão do descumprimento de alguma legislação, neste caso é de competência do município aplicar as devidas penalidades, já que o ambulante titular não mais exerce aquele comércio.

Ante o exposto, haja vista que a Lei Federal nº 13.311 de 11 de julho de 2016, legalizou a transferência de alguns equipamentos do comércio em solo público, porém não mencionando a atividade do ambulante, o que deve esta municipalidade, atender os anseios dos munícipes que se encontram nesta emblemática, que pode ocasionar um caos social.

No entanto o maior motivo para a alteração do art. 282 da Lei nº 3.538/1985, será permitir estas transferências e com isso, evitando um possível transtorno social, já que o município terá que cancelar todas as licenças que se encontram nesta situação, e conseqüentemente impedir que estas pessoas não mais comercializem, deixando muitas famílias sem o seu único meio de sustento.

Portanto, para que haja a transferência de titularidade, será necessário o requerimento protocolado junto a SEMSCS. Para tanto, os interessados deverão solicitar o cancelamento da licença, sendo obrigatório estarem quites com o tributo correspondente, ou seja, a taxa de uso de solo público. Caso eles atendam essas exigências, deverão solicitar através de processo administrativo nova licença.



<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Por essa razão conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria que ora apresento.

**Silvania Barbosa**

Vereadora

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

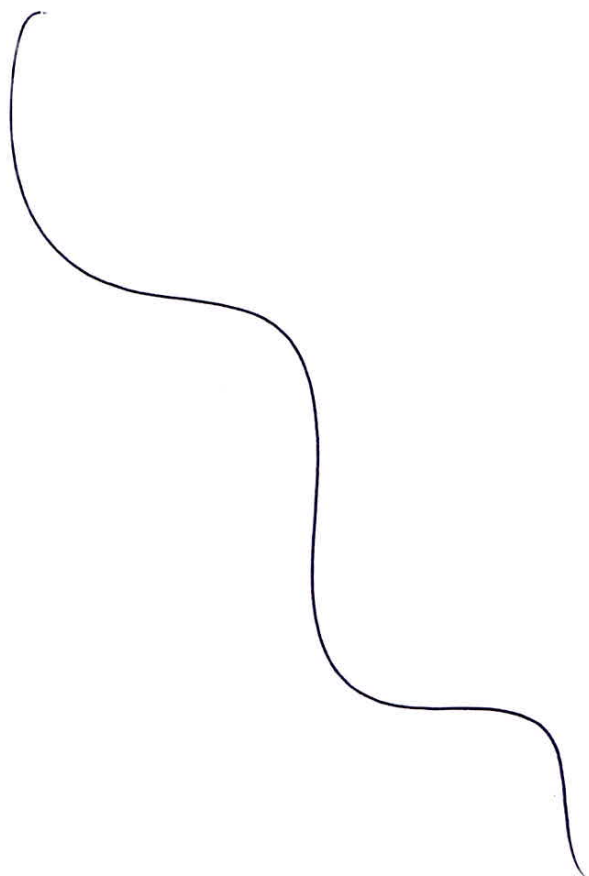



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Processo nº.: 1728/2019  
Interessado: Ser. Silvania Barbosa  
Assunto: Projeto de lei Nº. 60/2019

A Comissão de Justiça  
Em 30/05/2019  
Presidente



<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 30, 05, 19

Navarro  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

Araco,  
Para emitir parecer  
Em 04/06/19

[Signature]  
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

PROCESSO Nº 1748/2019  
PROJETO DE LEI Nº 60/2019  
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA  
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 60/2019 que “Altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

#### 1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, de autoria da nobre parlamentar Silvania Barbosa, que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

#### 2. Análise do Projeto:

A proposta de Lei que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

Devido ao grande número de situações por ocupação de terceiros com atividade de ambulante no Município de Maceió e que ao longo desses anos, muitas pessoas deram continuidade a diversas atividades como ocupante. Um dos motivos delineados é a falta de interesse em comercializar do permissionário licenciado, onde o citado comércio não mais representa rentabilidade satisfatória, além disso, há outras nuances como problemas de saúde ou idade avançada destes. Diante deste quadro, seus parentes consanguíneos não manifestam interesse em dar continuidade aquele comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO



Um dos pontos que deve ser levado em consideração é a falta de conhecimento por parte dos ambulantes e/ou ocupantes das legislações vigentes, que adquiriram aquele equipamento exclusivamente para a continuação da citada atividade, que em muitos casos permanecem naquele local efetuando o pagamento referente à taxa de uso de solo público em nome do antigo ambulante.

Por fim, a proposição explica que a licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda a conveniência pública, sendo realizada no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. A outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:

- I – ao cônjuge ou companheiro;
- II – aos ascendentes e descendentes;

Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo e para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

## 2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número **60/2019**.



<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



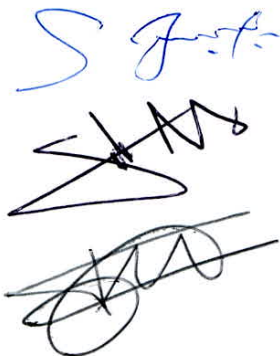
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**



Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

  
Fátima Santiago  
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS



VOTOS CONTRÁRIOS



término da análise, a Comissão Eleitoral concluiu a avaliação e as 02 (duas) entidades candidatas foram habilitadas. Dessa forma, não sendo necessário o cumprimento dos itens 3.2. a 3.4. do Edital de Eleição. As entidades **HABILITADAS** são:

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALZHEIMER – ABRAZ ALAGOAS**

**CENTRO DE APOIO À MULHER E IDOSO DE ALAGOAS – CEAMI.**

A Assembleia Geral Específica da Eleição será realizada no dia 19 de Junho de 2019, na sede do CMDPI, conforme o referido Edital. Nada mais havendo, a comissão deu por encerrada a presente reunião, às catorze horas e trinta minutos, e a ata foi lavrada e assinada pelos presentes. Maceió/AL, onze de Junho de dois mil e dezenove.

Maceió/AL, 11 de Junho de 2019.

**TEREZA ROSA LINS VIEIRA**  
Presidente da Comissão Eleitoral

**DJANE ARAÚJO DA SILVA PACHECO**  
Membro da Comissão Eleitoral

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**810A55D0

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 689 MACEIÓ/AL, 12 DE**  
**JUNHO DE 2019.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2019**  
**AUTOR: VER. CLEBER COSTA**

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA**

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** – Fica concedido ao professor, doutor e cardiologista **JOSEP BRUGADA TERRADELLAS**, o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, pelos seus relevantes serviços prestados.

**Art. 2º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de Junho de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**03DDB594

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 690 MACEIÓ/AL, 12 DE**  
**JUNHO DE 2019.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2019**  
**AUTOR: VER. SAMYR MALTA**

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA**

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** – Fica concedido ao músico, cantor e compositor **ANTÔNIO ROBERTO BRANDÃO BARBOSA**, o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, pelos seus relevantes serviços prestados.

**Art. 2º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de Junho de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**43B24697



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 688 MACEIÓ/AL, 12 DE**  
**JUNHO DE 2019.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2019**  
**AUTOR: VER. DUDU RONALSA**

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA**

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** – Fica concedido ao eminente Frei **SEBASTIÃO BENITO QUAGLIO**, o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, pelos seus relevantes serviços prestados.

**Art. 2º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de Junho de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**DBCEBC70

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL. PARECER PL 60/2019.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 1748/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 60/2019**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 60/2019 que “Altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

**1. Nosso Parecer: Favorável.**

O presente parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, de autoria da nobre parlamentar Sylvania Barbosa, que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

**2. Análise do Projeto:**

A proposta de Lei que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

Devido ao grande número de situações por ocupação de terceiros com atividade de ambulante no Município de Maceió e que ao longo desses anos, muitas pessoas deram continuidade a diversas atividades como ocupante. Um dos motivos delineados é a falta de interesse em comercializar do permissionário licenciado, onde o citado comércio não mais representa rentabilidade satisfatória, além disso, há outras nuances como problemas de saúde ou idade avançada destes. Diante deste quadro, seus parentes consanguíneos não manifestam interesse em dar continuidade aquele comércio.

Um dos pontos que deve ser levado em consideração é a falta de conhecimento por parte dos ambulantes e/ou ocupantes das legislações vigentes, que adquiriram aquele equipamento exclusivamente para a continuação da citada atividade, que em muitos



casos permanecem naquele local efetuando o pagamento referente à taxa de uso de solo público em nome do antigo ambulante.

Por fim, a proposição explica que a licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda a conveniência pública, sendo realizada no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. A outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:

- I – ao cônjuge ou companheiro;  
II – aos ascendentes e descendentes;

Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo e para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

## 2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número **60/2019**.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

**FÁTIMA SANTIAGO**  
Relatora

Votos Favoráveis

**VER. SAMYR MALTA**

**VER. GALBA NETTO**

**VER. CHICO FILHO**

Votos Contrários

Publicado por:  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador: FDCB95E4

## PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

**NOME DA EMPRESA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÂNGICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. **24.322.117/0001-50**, situada na Avenida Álvaro Calheiros, nº. 33 - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL, com Atividades de: **CONDOMÍNIOS PREDIAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE REFORMA** do empreendimento denominado **“CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÂNGICOS”**, situada na Avenida Álvaro Calheiros, nº. 33 - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL. Foi solicitado **Estudo Ambiental. (PGRCC)**

Publicado por:  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:EA26B7D7

## GABINETE DO PREFEITO - GP LEI Nº. 6.896 MACEIÓ/AL, 12 DE JUNHO DE 2019.

### PROJETO DE LEI Nº. 7.291/20019

Projeto de Lei nº. 62/20019

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.493.394,00 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelo artigo 4º inciso II da Lei Municipal nº. 6.830, de 18 de Janeiro de 2019 e em conformidade com a Lei nº. 6.788, de 08 de Novembro de 2018.

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Maceió, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.493.394,00 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), na forma indicada no anexo I desta Lei.

**Art 2º** - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão através de anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II desta Lei.

**Art. 3º** - Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ** em, 12 de Junho de 2019.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

**FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE**  
Secretário Municipal de Economia/SEMEC

Anexo I - da Lei nº. 6.896/2019			Suplementação em R\$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	Especificação	Nat. Despesa/Fonte de Recurso	Valor
01	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		5.493.394,00
01001	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		5.493.394,00
01.031.0029.2069 RA-MCZ	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA		
		319011/0010-00-000	1.600.000,00
		339030/0010-00-000	1.000.000,00
		339039/0010-00-000	2.493.394,00
		339093/0010-00-000	400.000,00
Total			<b>5.493.394,00</b>

Anexo II - da Lei nº. 6.896/2019			Anulação em R\$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	Especificação	Nat. Despesa/Fonte de Recurso	Valor
01	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		5.493.394,00

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Finanças  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 17, 06, 19

*Manoel*  
M<sup>o</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

*Para emitir parecer  
Em 18/06/19*

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### PARECER

**PROCESSO Nº 1748/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 60/2019**

**INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA**

Este parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, que Altera a Redação do Artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de Dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos).

#### 1. Nosso Parecer: Favorável com Ressalva.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.538/85 e acrescentar novos parágrafos e incisos.

#### 2. Justificativa:

##### 2.1 A Importância do Projeto.

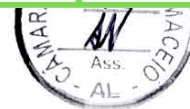
É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente, no que se refere a soluções para instituir campanha sobre a licença para comércio ambulante no município de Maceió.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, porque se insere no âmbito da regulamentação da atividade de comércio ambulante, encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município. Com efeito, trata-se de assunto de interesse local, respaldada sob o art. 24, inciso V, da Constituição da República que estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

No mérito, a matéria relativa à regulamentação da atividade de comércio ambulante encontra respaldo no âmbito do poder de Polícia Administrativa do



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Município, caracterizada como atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar e regulamentar o exercício de uma atividade dos particulares, com o fim de garantir o interesse de todos. Destarte, é forma de poder inerente à Administração Municipal, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; II - fixar horários e condições de funcionamento; ...". Importa ressaltar que a medida pretendida não encontra obstáculo no regime de utilização dos bens públicos municipais.

**3. Recomendação:**

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Lei, identificamos a necessidade de que o parágrafo único do Art. 282, seja enumerado como primeiro, os demais sigam a sequência, alteração que deverá ser feita na redação final, dessa forma, acredito que a propositura possa seguir sua tramitação normal.

**Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.**

  
**Antônio Holanda**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
  
.....  
.....  
.....

**VOTOS CONTRÁRIOS**  
.....  
.....  
.....



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2019.

**VANIA LUIZA BARREIROS AMORIM**

Diretora-Presidente/FMAC  
Em Exercício

Publicado por:  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:1876BD26

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E  
TRÂNSITO - SMTT  
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA SMTT**,  
no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Abrir **SINDICÂNCIA** para esclarecer os fatos e atos que originou o  
Processo de nº. 07100.033382/2019.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2019.

**BRIVALDO REIS BRANCO JR.**

Presidente da Comissão de Sindicância/SMTT

Publicado por:  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:1709220E

**COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E  
PATRIMÔNIO - COMARHP  
RESENHA**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E  
PATRIMÔNIO - COMARHP, SR. ALAN HELTON DE OMENA  
BALBINO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,  
despachou no dia 16 de Agosto de 2019, os seguintes processos  
administrativos:

PROC. Nº. 07900 – 060991/2019 – ANA CLARA SILVA LIMA - À  
ASPES, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 029834/2019 – DIVISÃO DE PESSOAL - À  
ASPES, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 103317/2019 – ANTEÓGENES VICENTE  
SILVA - À DIJUR, para análise e parecer.  
PROC. Nº. 07900 – 64227/2019 – ELIO DOS SANTOS - À DIJUR,  
para análise e parecer.  
PROC. Nº. 07900 – 080441/2019 – CLAUDIA FARIAS DE MELO -  
À DIAF, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 121818/2019 – ROGÉRIO DUARTE LINS - À  
ASPES, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 20015/2019 – ALBA MÔNICA NEVES DE  
LIMA - À DIJUR, para análise e parecer.  
PROC. Nº. 07900 – 078951/2019 - CESFIP - À Semge, para  
providências necessárias  
PROC. Nº. 07900 – 073911/2019 – VERA LÚCIA ALVES PINTO -  
À Semge, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 073906/2019 – JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
FILHO - À Semge, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 071271/2019 – JESUALDO SANTIAGO  
RIBEIRO - À Semge, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 078076/2019 – DIVISÃO FINANCEIRA - À  
DIAF, para providências necessárias.  
PROC. Nº. 07900 – 074520/2019 – ASSESSORIA DE PESSOAL –  
À ESFIP, para providências necessárias.

**ALAN HELTON DE OMENA BALBINO**

Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:D6B741FD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO - PARECER PL 60/2019**



**PARECER**

**PROCESSO Nº 0361/2019  
PROJETO DE LEI Nº 10/2019  
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA  
RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA**

**Este parecer discute o Projeto de Lei 10/2019, que Dispõe Sobre a  
Instalação de Placas Indicando a Existência de Câmeras de  
Monitoramento nas Vias Públicas do Município de Maceió e Dá  
Outras Providências.**

**1. Nosso Parecer: Favorável.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia  
Barbosa, que dispõe sobre a instalação de placas indicando a  
existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do  
município de Maceió e dá outras providências.

**2. Justificativa:**

**2.1 A Importância do Projeto.**

É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente,  
no que se refere ao direito do cidadão em saber que está sendo filmado  
nas vias públicas do município de Maceió.

Compreende-se a necessidade das câmeras de fiscalização nas vias  
públicas do município de Maceió para coibir determinados crimes e  
delitos, até mesmo excesso de velocidade, porém a experiência  
cotidiana mostra que a medida tem mais efetividade quando as  
pessoas sabem que estão sendo monitoradas, logo, a proposta  
demonstra realmente grande relevância, uma vez que irá colaborar na  
redução de fato nos índices de criminalidade e de acidentes de  
trânsito, bem como na má conduta dos motoristas que trafegam nas  
vias de nossa cidade.

Diante do exposto, entendo que a medida é necessária, a qual o poder  
municipal deve adotar, observando orçamento público, o qual  
certamente deve ter uma rubrica voltada para a instalação de câmeras  
de monitoramento, que elas sejam instaladas já com essa  
recomendação.

**3. Recomendação:**

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do  
referido Projeto de Lei, não encontramos óbices para que o mesmo  
seja levado ao plenário e aprovado pelos meus pares.

**Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.**

**ANTÔNIO HOLANDA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

**VER. SIDERLANE**

**VER. MARIA APARECIDA**

**VER. BETO DE FARMÁCIA**

**VOTOS CONTRÁRIOS**

Publicado por:  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:04A94560

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO - PARECER PL 60/2019**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 1748/2019  
PROJETO DE LEI Nº 60/2019  
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA  
RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA**



Este parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, que Altera a Redação do Artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de Dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

### 1. Nosso Parecer: Favorável com Ressalva.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.538/85 e acrescentar novos parágrafos e incisos.

### 2. Justificativa:

#### 2.1 A Importância do Projeto.

É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente, no que se refere a soluções para instituir campanha sobre a licença para comércio ambulante no município de Maceió.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, porque se insere no âmbito da regulamentação da atividade de comércio ambulante, encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município. Com efeito, trata-se de assunto de interesse local, respaldada sob o art. 24, inciso V, da Constituição da República que estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

No mérito, a matéria relativa à regulamentação da atividade de comércio ambulante encontra respaldo no âmbito do poder de Polícia Administrativa do Município, caracterizada como atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar e regulamentar o exercício de uma atividade dos particulares, com o fim de garantir o interesse de todos. Destarte, é forma de poder inerente à Administração Municipal, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; II - fixar horários e condições de funcionamento; ...". Importa ressaltar que a medida pretendida não encontra obstáculo no regime de utilização dos bens públicos municipais.

### 3. Recomendação:

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Lei, identificamos a necessidade de que o parágrafo único do Art. 282, seja enumerado como primeiro, os demais sigam a sequência, alteração que deverá ser feita na redação final, dessa forma, acredito que a propositura possa seguir sua tramitação normal.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.

**ANTÔNIO HOLANDA**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

**VER. SIDERLANE**

**VER. MARIA APARECIDA**

**VER. BETO DA FARMÁCIA**

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:FBF78760**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO**  
**DE Nº. 014/2018. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.**  
**2696/2019.**

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ – ALAGOAS, CONTRATADO: ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.468.894/0001-07, firmam o presente TERMO APOSTILAMENTO ao Contrato nº. 014/2018, através da Recomendação nº. 005/2019, do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

**CLAUSULA PRIMEIRA DO OBJETO:** O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a revisão do contrato nº. 014/2018, que objetiva a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL** localizado na Rua Sá e Albuquerque, nºs: 560, 564, 568, 574, 578 e 582 - Bairro: Jaraguá - Maceió/AL, prédio onde funciona a **NOVA CASA LEGISLATIVA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** O valor total mensal deste Contrato é de R\$ 57.500,00 (Cinquenta e sete mil e quinhentos reais), que após a recomendação, passará o valor a ser de R\$ 49.708,45 (Quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente 1º Termo de Apostilamento.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente/Contratante

**SANDRA RIBEIRO TOLEDO**  
Administradora/Contratado.

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:C3D19BA8**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**  
**PORTARIA Nº. 0150 MACEIÓ/AL, 16 DE AGOSTO DE 2019.**

*DISPÕE SOBRE O RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA TEMPORÁRIA DE MEDIADORES E FACILITADORES NA CONDIÇÃO DE VOLUNTÁRIO PARA O PROGRAMA EDUCA MACEIÓ.*

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e regimentais, nos termos e nas condições disciplinadas pela Portaria CD/FNDE Nº. 144 de 10 de Outubro de 2016 e regido pela Resolução FNDE nº. 17/2017, conforme Edital SEMED/ Maceió nº. 001/2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Tornar público o resultado final da Seleção Simplificada Temporária de Mediadores e Facilitadores na condição de voluntários para o Programa Educa Maceió.





**PROJETO DE LEI Nº 60/19**

**Autor (a):** Veradora Silvana Barbosa

**DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara**

**2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e Finanças tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

**Sala das Comissões, aos 19/08/19.**

*Navarro*  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**Processo:** 1748/2019  
**Interessado:** Venodoro Silvano Barbosa  
**Assunto:** Projeto de Lei nº 60/2019

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10/09/2019

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 11/09/2019

Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

COPIA

Ofício GP nº 956/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**Rui Soares Palmeira**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.315**,  
aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta  
consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 13 de setembro de 2019.

**Kelmann Vieira de Oliveira**  
Presidente

• Prefeitura Municipal de Maceió

RECEBIDO EM:

19/09/19

Raissa Bino

PROTÓCOLO GP



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 7.315**  
PROJETO DE LEI Nº 60-2019  
Autôr: VER. SILVANIA BARBOSA

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 282 E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 (CÓDIGO DE POSTURAS) E ACRESCENTA PARÁGRAFOS E INCISOS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º** - O artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas), diz que:

**Art. 282** – A licença do vendedor ambulante, localizando e em caráter permanente, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível, a título precário, exclusivamente a que exercer o mister, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 282** – A licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda à conveniência pública.

**Parágrafo único:** A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo no entanto ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário, passa a vigor com a seguinte redação:

**§ 1º** - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:

- I** – Ao cônjuge ou companheiro;
- II** – Aos ascendentes e descendentes.

**§ 2º** - Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**§ 3º** - Para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

**§ 4º** - A transferência só poderá ocorrer se o ambulante titular estiver quite com a taxa de uso de solo público.

**§ 5º** - A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo, no entanto, ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.

  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.  
SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
2º Secretária

  
**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

  
**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

  
**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS  
MAIA JUNIOR**  
3º Secretário